



MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 217/91

22.07.91

Súmula: Concede gratuidade nos transportes coletivos Urbanos e Rurais no Município de Pranchita.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: Nos termos do Art. 161 da Lei Orgânica do Município de Pranchita, fica garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

ART. 2º: A gratuidade a que se refere o Artigo anterior, fica limitada em quatro passagens mensais a cada beneficiado.

ART. 3º: O transporte coletivo acima referido deverá ser feito pelas empresas de ônibus que possuem Alvarás de Licença deste Município, ainda pelos ônibus escolares do Município.

ART. 4º: Fica o Executivo Municipal comprometido em repassar mensalmente às empresas de transportes coletivo que se enquadram nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens por elas emitidas.

ART. 5º: Fica também o Executivo Municipal na incumbência de elaborar e fornecer as Carteiras de Identificação, aos beneficiados bem como também distribuir aos mesmos as passagens limitadas no Artigo 2º desta Lei.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

ART. 6º: As empresas de transportes coletivos somente receberão o comprovante de passagem gratuita diretamente do próprio beneficiado com a apresentação de sua respectiva Carteira de Identificação.

ART. 7º: Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogado o Decreto Legislativo nº 08/90, e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, EM 22 DE JULHO DE 1991.

SILVINO ROIESKI

Chefe Serv. Administração



VALENTIN FAQUINELLO

Prefeito Municipal